



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, PREGOEIRO MUNICIPAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N. 001/2021 DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 001/2021

W. V DOS REIS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.454.154/0001-56, estabelecida na Rua Piabanha, sem número, Setor Alvorada, Ribeirão Cascalheira-MT, CEP 78675-000, representada por seu proprietário Sr. **WILSON VIEIRA DOS REIS**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 623066 SSP/MT e inscrito no CPF n. 451.798.321-87, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que de acordo com o artigo art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, o prazo para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 03 (três) dias corridos, contados do término do prazo da recorrente.

Considerando que a recorrente apresentou recurso na data de 12/02/2021 (sexta-feira), iniciou-se no dia 15/02/2021 (segunda-feira) a contagem do prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação de Contrarrazões, que se findará no dia 17/02/2021 (quarta-feira).

Portanto, o protocolo desta Contrarrazões na presente data é tempestivo.

II. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para realizar migração/conversão, treinamento e fornecimento de licenças de uso de software com referida manutenção e

RUA PIABNHA S/Nº SETOR ALVORADA – CEP: 78.675-000

RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT

Email: wvreis@hotmail.com // Fone: (66) 99617-8585

consultoria técnica para os setores de contabilidade tesouraria, planejamento, recursos humanos, tributos, patrimônio, frotas, almoxarifado, compras, licitação, para atender a Administração Pública Municipal de Pontal do Araguaia.”

Conforme Ata de Sessão Pública de recebimento de envelopes de propostas e documentos – Pregão Presencial SRP 001/2021, houve 04 (quatro) empresas interessadas em participar do certame, quais sejam, RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME; W V DOS REIS – ME; LEANDRO GOMES MACHADO – ME; e EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA.

No entanto, apenas as empresas RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME e W V DOS REIS – ME foram devidamente credenciadas.

As demais empresas LEANDRO GOMES MACHADO – ME e EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA, foram descredenciadas por ocorrências comprovadas (ausência de documentos) e ficaram impossibilitadas de ofertar lances, bem como manifestar intenção de recorrer. Por conta disso, referidas empresas somente concorreram com a proposta escrita, conforme item 3.4.1, do Edital.

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras das licitantes, apenas as empresas W V DOS REIS – ME; LEANDRO GOMES MACHADO – ME; e EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA, por apresentarem melhores propostas, foram classificadas e seguiram para a próxima fase do certame, conforme consta no mapa de lance do Pregão.

Por outro lado, a empresa recorrente RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME, por apresentar oferta com **preço superior a 10%** (dez por cento) da oferta de valor mais baixo, bem como por apresentar a **pior proposta entre as 04 (quatro) licitantes** não seguiu para a próxima fase do certame, não podendo oferecer novos lances.

Ato contínuo, iniciou-se a fase de lances. Todavia, as empresas LEANDRO GOMES MACHADO – ME e EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA ficaram impossibilitadas de ofertar lances por não estarem devidamente credenciadas.

Ao final do certame, a empresa W V DOS REIS – ME, classificada em primeiro lugar, mesmo apresentando proposta com valor abaixo daquele estipulado, bem como abaixo do valor apresentado pelas demais empresas classificadas, reduziu seu lance para R\$76.100,00 (setenta e seis mil e cem reais) e em seguida, em razão da classificação e habilitação, foi declarada vencedora do Pregão Presencial SRP 001/2021.

A recorrente irressignada com sua exclusão da etapa de lances, insurge com alegações infundadas, quanto ao seu suposto direito de ofertar lances, no entanto tais alegações não merecem prosperar, conforme será exposto a seguir.

III. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que, em razão da impossibilidade das empresas LEANDRO GOMES MACHADO – ME e EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA em ofertar lances, deveria o Pregoeiro, atentando aos princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública

RUA PIABNHA S/Nº SETOR ALVORADA – CEP: 78.675-000
RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT

Email: wvreis@hotmail.com // Fone: (66) 99617-8585



convidar a empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME a efetuar lance, pois esta estaria credenciada, bem como teria registrado interesse em reduzir sua proposta.

Contudo, referidos argumentos transcritos acima são infundados, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através de argumentos falhos em seu recurso o que não pode conquistar no certame, não apresentando proposta de preço que lhe classificasse para a fase de lances.

Vejamos que no Pregão Presencial, existe regra específica sobre a seleção dos licitantes que poderão ofertar lances.

A primeira regra é o limite dos 10% (dez por cento), ou seja, classificada a proposta de menor valor, poderão participar da fase de lances o autor do menor valor e todos os licitantes que apresentaram valor até dez por cento superior a proposta de menor valor. Os licitantes cujas propostas encontrem-se acima de 10% da menor proposta, não participam dos lances, conforme consta no art. 4º, VIII, da Lei n. 10.520/02:

“Art. 4º [...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;”

A segunda regra é a participação de no máximo de três proponentes, qualquer que sejam os valores (respeitada a ordem classificatória). Nesta hipótese, caso não exista o mínimo de três propostas nos termos da 1ª regra acima, serão selecionadas a proposta de menor valor e mais duas propostas na ordem de classificação (ou seja, a melhor classificada e as duas subsequentes) para participar da fase de lances, resultando no máximo de três propostas, conforme consta no art. 4º, IX, da Lei n. 10.520/02:

“Art. 4º [...]

IX - Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;”

No caso em epigrafe, a recorrente RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME, não cumpriu nenhuma das regras acima mencionadas.

No que se refere a primeira regra sobre a seleção dos licitantes que poderão ofertar lances, a recorrente em seu envelope contendo a proposta de preço, ofertou o valor de R\$102.000,00, enquanto o autor da oferta de valor mais baixo apresentou o preço de R\$77.400,00. Portanto, a recorrente apresentou proposta superior a 10% do valor da oferta mais baixa.

Quanto a segunda regra para a seleção dos licitantes que poderão ofertar lances, a recorrente apresentou a proposta com o valor maior entre as quatro empresas licitantes e, em razão disso, por não estar entre as três empresas com a melhor proposta, não pode ofertar lances.

Após os devidos esclarecimentos, resta claro que razão assiste ao Pregoeiro em classificar para a fase de lances apenas as três empresas que apresentaram as melhores propostas, seguindo exatamente a determinação legal, bem como aquela prevista no edital, nos itens 6.1 e 6.2.

Ressalta-se que, o fato das empresas LEANDRO GOMES MACHADO – ME e EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA não terem ofertado lances, em razão de não terem sido devidamente credenciadas, não possibilita a participação da empresa recorrente a participar da fase de oferta de lances, uma vez que não há qualquer previsão legal que admite a adoção do referido procedimento.

Ademais, as empresas classificadas para fase de lance não são obrigadas a ofertar lances menores do que aqueles previstos em seu envelope com a proposta de preço, vejamos que a lei não teve essa pretensão, pois no art. 4º, VIII e IX, da Lei n. 10.520/02, consta de forma clara que as empresas “PODERÃO” efetuar novos lances e não “DEVERÃO”.

Por outro lado, o art. 4º, da Lei n. 10.520/02, prevê expressamente as hipóteses em que os licitantes poderão ofertar lances, não tendo a recorrente encaixado em nenhuma das previsões legais.

Por fim, importante informar que, conforme consta na Ata de Sessão Pública, a empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME, apresentou motivação de recurso, alegando que as empresas concorrentes não informaram a marca do software na proposta de preços. Pois bem, sem maiores delongas, referido argumento não foi fundamentado nas razões de recurso e, por isso, não pode ser considerado. Além disso, referido argumento também é descabido, uma vez que não consta a obrigatoriedade da informação da marca do software no corpo do edital. Sem falar que, conforme documento anexo, o software utilizado pela empresa declarada vencedora é da FIORILLI SOFTWARE LTDA, a qual, por meio de documento autenticado, declarou que a empresa W V DOS REIS – ME é sua legítima representante, estando esta habilitada para participar da referida licitação propondo a locação de software da Fiorilli, bem como exercendo outros poderes, conforme informado na referida declaração.

Diante dos fatos apontados, outra alternativa não há, senão, indeferir o recurso interposto pela empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa W V DOS REIS – ME, a qual apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

IV. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados a empresa W V DOS REIS – ME, vem na figura de seu representante legal e na forma da legislação vigente pedir:

a) Que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO – ME, por ausência de substrato legal mínimo para embasar o pedido formulado, mantendo-se intangível a decisão que declarou vencedora a empresa W V DOS



REIS – ME, dado que a proposta desta atende todas as exigências editalícias e às normas que regem o procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barra do Garças-MT, 15 de fevereiro de 2021.

W. V DOS REIS - ME

CNPJ n. 17.454.154/0001-56



DECLARAÇÃO

A **Fiorilli Software Ltda**, CNPJ 01.704.233/0001-38, Inscrição Municipal 1850/97/00, produtora de softwares para a Administração Pública Municipal, sediada a Av. Marginal, nº 65, Distrito Industrial, na cidade de Bálamo, Estado de São Paulo, representada por seu administrador, Sr. José Roberto Fiorilli, brasileiro, divorciado, programador, portador da cédula de identidade RG nº 5.146.225-4 SSP e CPF/MF 476.609.378-04,

DECLARA, para fins do **Pregão Presencial - SRP nº 001/2021, Processo Administrativo Licitatório nº 001/2021**, da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, estado de Mato Grosso, que a empresa Fiorilli Software Ltda. tem como sua legítima representante a empresa **W V DOS REIS**, CNPJ 17.454.154/0001-56, com sede na Rua Piabanha, s/n, Setor Alvorada, no município de Ribeirão Cascalheira/MT, que está habilitada e tem poderes para:

- Participar da referida licitação propondo a locação de softwares da Fiorilli;
- Firmar contrato direto, decorrente de licitação, com a referida entidade pública;
- Implantar, treinar funcionários e dar suporte técnico, aos softwares;
- Divulgar os produtos e serviços da empresa apresentados no site www.fiorilli.com.br;
- Recorrer ao pessoal técnico da empresa para suporte e assistência a quaisquer eventos decorrentes da aplicação dos produtos e serviços.

Por ser verdade, firma a presente para todos os fins e efeitos legais.

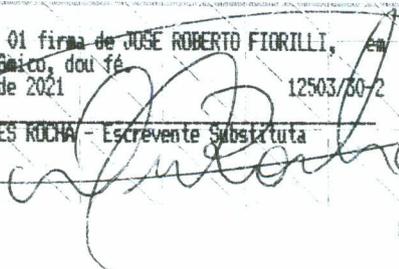
Bálamo, 08 de Fevereiro de 2021.




.....
José Roberto Fiorilli,
Administrador
Fiorilli Software Ltda.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE BALSAMO - COMARCA DE MIRASSOL
R. Alcaçozes Riva, 278 - Centro - Bálamo/SP - CEP: 13140-000 - Fone/Fax: (17) 3264-1573 - E-mail: cartoribalsamo@gmail.com

Reconheço por semelhança 01 firma de **JOSE ROBERTO FIORILLI**, em documento com valor econômico, dou fé.
Bálamo, 8 de fevereiro de 2021 12503/20-2
R\$ 10,52


DANIELE MENDES ROCHA - Escrevente Substituta
0089AA0026036 - FICV

